



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 30.350 - DF (2011/0185704-6)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : JOANA D'ARC MACIEL
ADVOGADO : HEVERTON JOSÉ MAMEDE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRADO DESPROVIDO.

– Não há violação do art. 619 do Código de Processo Penal quando o Tribunal *a quo* manifesta-se fundamentadamente sobre todos os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia.

– A análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de agosto de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 30.350 - DF (2011/0185704-6)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : JOANA D'ARC MACIEL
ADVOGADO : HEVERTON JOSÉ MAMEDE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por mim proferida em que neguei provimento ao agravo ante o não reconhecimento da alegada negativa de prestação jurisdicional, bem como pela incidência do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

Alega a agravante negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem. Diz, também, que a matéria, objeto do recurso especial, não enseja reexame do conteúdo probatório.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a apresentação perante a Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 30.350 - DF (2011/0185704-6)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Nada obstante o empenho da agravante mantenho o *decisum* por seus próprios fundamentos.

Insiste a agravante na alegação de negativa de prestação jurisdicional, razão, contudo, não lhe assiste, porquanto o acórdão *a quo* analisou claramente todo acervo probatório dos autos e concluiu pela anulação da decisão do conselho de sentença, porquanto manifestamente contrária à prova dos autos (1.198-1.205).

No mais, importante destacar o seguinte trecho do acórdão recorrido acerca da decisão proferida pelo Conselho de Sentença:

Dúvidas não se pode ter que a decisão é manifestamente contrária à prova dos autos.

O que se vê no presente caso é que a conclusão do Conselho de Sentença divorciou-se completamente dos elementos probatórios.

*A apelada, em seu depoimento (verso da fl. 92) afirmou que **auxiliou a sua genitora**, Maria do Socorro Lima Maciel, a realizar o parto de Tatiana da Ribeira de Araújo e que a última vez que viu o bebê ele estava vivo e gemendo em consequência dos problemas respiratórios.*

Em depoimento (verso da fls.92) disse:

[...]

*Pelo cotejo dos depoimentos, constata-se que a apelada **não só auxiliou sua mãe na realização do parto, como também se omitiu e deixou o recém-nascido agonizando com problemas respiratórios até a morte.***

[...]

*Constata-se que o Conselho de Sentença, apesar de **reconhecer** a apelada como sendo uma das autoras do crime, a **absolveu** por 04(quatro) votos a 03(três), ao responder afirmativamente ao quesito “**O jurado absolve o acusado?**”.*

A absolvição somente seria possível diante de duas versões apresentadas a respeito da autoria dos fatos, podendo, portanto, o Conselho de Sentença optar por aquela lhe que parecesse mais verossímil ou acolher tese diversa da negativa de autoria, o que não ocorreu no caso dos autos.

*Assim, constatado que o veredicto popular mostra-se inteiramente **dissociado do conjunto probatório** carreado aos autos, tal circunstância autoriza sua cassação, não caracterizando violação alguma ao*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio da soberania dos veredictos. (fls. 1.200-1.201)

Veja-se que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios ao concluir que a decisão proferida pelo Tribunal do Júri encontra-se dissociada da prova dos autos, ponto que, diga-se, não pode ser alterado por esta Corte em razão do óbice do enunciado n. 7/STJ, não divergiu do entendimento deste Tribunal que já se pronunciou no sentido de que só se anula o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, com fundamento no art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Conselho de Sentença é arbitrária, dissociando-se completamente da prova dos autos, o que ocorreu, na espécie.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 4. APELAÇÃO. ART. 593, INCISO III, ALÍNEA D, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. JUÍZO DE CONSTATAÇÃO. DECISÃO QUE ENCONTRA ARRIMO NAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. 5. ANTECEDENTES CONSIDERADOS COM BASE EM INQUÉRITOS E AÇÕES EM ANDAMENTO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. SÚMULA 444/STJ. 6. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA CONSIDERADO DESFAVORÁVEL. INADEQUAÇÃO. 7. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

[...]

4. O art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal deve ser interpretado como regra excepcional, cabível somente quando não houver, ao senso comum, material probatório suficiente para sustentar a decisão dos jurados. Com efeito, em casos de decisões destituídas de qualquer apoio na prova produzida em juízo, permite o legislador um segundo julgamento. Prevalecerá, contudo, a decisão popular, para que fique inteiramente preservada a soberania dos veredictos, quando amparada em uma das versões resultantes do conjunto probatório.

[...]

7. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido de ofício a fim de reduzir a pena do paciente para 5 (cinco) anos de reclusão. (HC 146.200/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 26.9.2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISOS I E II, C/C ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. JÚRI. ALEGADO EXCESSO DE LINGUAGEM NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CASSAÇÃO DO VEREDICTO POPULAR. POSSIBILIDADE.

[...]

III. Decisão do Conselho de Sentença manifestamente contrária à prova dos autos é suscetível de cassação pelo e. Tribunal de Justiça, não constituindo violação à soberania dos veredictos.

Ordem denegada. (HC 189.552/ES, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira – Desembargadora convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 27.8.2012).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0185704-6

AgRg no
AREsp 30.350 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 147110 147115719998070007 19990710147110AGS

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOANA D'ARC MACIEL
ADVOGADO : DOUGLAS BORGES FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOANA D'ARC MACIEL
ADVOGADO : HEVERTON JOSÉ MAMEDE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.